



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.812-B, DE 2017

(Do Senado Federal)

**PLS nº 275/2013
OFÍCIO nº 1.079/2017 - SF**

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a divulgação dos resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos nºs 1747/11, 1915/11, 2604/11, 3066/11, 2843/15, 8813/17 e 10419/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALIEL MACHADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1747/11, 1915/11, 2604/11, 3066/11, 2843/15, 8813/17 e 10419/18, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-1747/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1747/11, 1915/11, 2604/11, 3066/11, 2843/15, 8813/17 e 10419/18

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

IX - manter, em local visível e de fácil acesso, os resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação, na forma de regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem

quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2011

(Da Sra. Teresa Surita)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre critérios e procedimentos para o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8.812/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 9º.....

.....

§ 4º O processo nacional de avaliação do rendimento escolar mencionado no inciso VI do "caput" deste artigo, obedecerá, no que se refere à educação básica, aos seguintes critérios e procedimentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento:

I – avaliação periódica, anual ou, no máximo, bianual, por meio de instrumentos padronizados, do grau de letramento e de "numeramento" de todos

os estudantes do 2º ano do ensino fundamental;

II – avaliação periódica, anual ou, no máximo, bianual, por meio de instrumentos padronizados, das competências, habilidades e conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais, de todos os estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental, e do 3º ano do ensino médio;

III – validação dos resultados apenas para turmas de alunos e escolas em que pelo menos 80% (oitenta) por cento dos alunos tenham comparecido às atividades de avaliação referidas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – cruzamento dos resultados das avaliações previstas nos incisos I e II, com informações sobre:

a) o perfil do corpo discente de cada escola, especialmente no que se refere às suas condições socioeconômicas;

b) as condições de trabalho em cada escola, especialmente a disponibilidade de pessoal, recursos materiais e financeiros;

V – a construção de índice que sintetize os resultados das avaliações, caso haja, limitar-se-á a reunir os resultados daquelas previstas nos incisos I e II e outros indicadores de rendimento escolar, especialmente a taxa de aprovação, vedada a diferenciação de peso, sob qualquer forma, entre esses diversos elementos.

VI – a existência de índice, tal como o referido no inciso V, não substituirá a publicação dos resultados das avaliações previstas nos incisos I e II, por escola, rede escolar e ente federado;

VII – desenvolvimento de boletins e documentos informativos que possibilitem aos professores de cada turma e/ou componente curricular conhecer, em detalhe, os êxitos e as deficiências do desempenho de seus alunos nas avaliações aplicadas;

VIII – as avaliações previstas nos incisos I e II poderão ser diretamente aplicadas pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em seus respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar;

IX – os sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar dos entes federados serão compatíveis com o sistema mantido pela União, em termos

metodológicos, especialmente no que se refere a matrizes e escalas de proficiência, e em termos de calendário de aplicação.

X – os resultados das avaliações referidas neste parágrafo ensejarão providências dos sistemas de ensino para o desenvolvimento de atividades de formação continuada para os professores, com o intuito de promover o saneamento das deficiências de aprendizado verificadas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende assegurar que o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, conduzido pela União, em colaboração com os entes federados subnacionais, obedeça a critérios e procedimentos que assegurem sua fidedignidade e se traduza em estratégias que de fato promovam a melhoria da qualidade da educação brasileira.

O Brasil hoje dispõe do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB e da Prova Brasil, além de um indicador-síntese, o Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. A Prova Brasil abrange o conjunto das escolas públicas, sem alcançar as particulares. Ora, de acordo com o art. 209 da Constituição Federal, estas últimas estão sujeitas a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. As provas também não incluem a área das Ciências Naturais e das Ciências Humanas e Sociais, o que determinaria a cobertura mais extensiva do currículo escolar.

O sistema federal de avaliação não inclui uma avaliação sistemática do letramento e do “numeramento” das crianças em início de processo de escolarização. Existe, é verdade, a Provinha Brasil. Mas ela tem outros objetivos.

O IDEB, além de não ser criado por lei, precisa receber aperfeiçoamentos com relação aos pesos implícitos dos seus componentes e quanto às exigências de proporção mínima aceitável de alunos participantes das provas. Seus resultados também precisam ser cruzados com dimensões do perfil do alunado das escolas, especialmente suas condições socioeconômicas.

É absolutamente fundamental que os resultados das avaliações, adequadamente descritos, cheguem aos professores para que estes, recebendo a formação continuada necessária, possam sanar as deficiências de aprendizagem detectadas. Esta é a essência pedagógica de um sistema de avaliação dessa natureza.

A operação dessas avaliações pode ser feita de modo descentralizado, mediante cooperação entre os entes federados. No entanto, é imprescindível que os sistemas de avaliação locais sejam compatíveis entre si e com o sistema federal, para assegurar comparabilidade e resultados que permitam a formulação de políticas públicas nos diversos níveis, da escola ao contexto nacional.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para a qual estou convencida de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputada TERESA SURITA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as

diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

PROJETO DE LEI N.º 1.915, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o índice de desenvolvimento escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1747/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º.....

.....

§ 4º Os resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, serão expressos por meio de um índice de desenvolvimento escolar, variando em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), que conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) um indicador de fluxo escolar, entendido como medida sintética da promoção dos alunos e relativo à taxa de aprovação nas séries iniciais (1º

ao 5º ano) e finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e do ensino médio (1º ao 3º ano), para cada escola;

b) um indicador de desempenho, resultante do agrupamento das notas obtidas pelos alunos em exames de avaliação externa, em cada escola, expresso em quatro níveis possíveis de proficiência: baixo, intermediário, adequado e avançado.

§ 5º Os exames de avaliação externa a que se refere o § 4º poderão ser aplicados pela União ou pelos Estados e Distrito Federal, desde que preservada a compatibilidade sistêmica do processo nacional de avaliação, cabendo aos entes federados, de modo colaborativo, a responsabilidade pela regulamentação, monitoramento e divulgação do índice de desenvolvimento escolar.

§ 6º O índice de desenvolvimento escolar deverá ser amplamente divulgado em meio eletrônico e, em cada escola, em local de fácil visibilidade para toda a comunidade escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é conferir maior institucionalidade e estabilidade ao processo nacional de avaliação do rendimento escolar, já previsto na legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

É preciso que a norma geral, aplicável a todo o País, defina de modo explícito o indicador que servirá para acompanhar a qualidade da educação escolar brasileira. O IDEB, desenvolvido pelo Ministério da Educação, tem cumprido esse papel. O índice aqui proposto institucionaliza seus componentes básicos.

Além disso, é imprescindível que a comunidade escolar e as famílias se apropriem dos resultados da avaliação expressa nesse índice, como fator de estímulo para correção de deficiências e aprimoramento de êxitos, bem como de realização de permanente controle social sobre a qualidade da educação.

Estou convencido de que o mérito dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de

acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2011

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1747/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação básica e do rendimento escolar de seus estudantes, nos termos do [art. 9º, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)

§ 1º O SAEB tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação básica e a orientação da expansão e diversificação da sua oferta.

§ 2º O SAEB será desenvolvido pela União em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O SAEB deverá assegurar:

I – avaliação institucional, contemplando a análise global e integrada das dimensões das redes e das instituições de educação básica;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições.

Art. 3º O SAEB aferirá, bienalmente, por meio de instrumentos padronizados, o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares da respectiva etapa da educação básica, obedecidos os seguintes critérios e procedimentos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I – avaliação do grau de letramento e de aprendizagem em matemática de todos os estudantes do 2º ano do ensino fundamental;

II – avaliação das competências, habilidades e conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais, de todos os estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental, e do 3º ano do ensino médio;

III – validação dos resultados apenas para turmas de alunos e escolas em que pelo menos 85% (oitenta e cinco) por cento dos alunos tenham comparecido às atividades de avaliação referidas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação relativa ao 3º ano de ensino médio será feita pelo Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), tornado obrigatório, para os concluintes dessa etapa da educação básica, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Os resultados das avaliações previstas no art. 3º serão obrigatoriamente contextualizados em relação aos seguintes determinantes:

I – características do corpo discente de cada escola, especialmente no que se refere às suas condições socioeconômicas;

II – características do corpo docente de cada escola, especialmente seu perfil de formação inicial e oportunidades de formação continuada;

III – condições de trabalho em cada escola.

Art. 5º A construção de índices que sintetizem os resultados dos processos avaliativos não substituirá a obrigatoriedade da publicação contextualizada dos resultados de cada avaliação, por escola, rede de ensino, unidade federada e em

nível nacional.

Parágrafo único. Será obrigatória a divulgação dos resultados por meios de documentos que efetivamente informem aos professores de cada turma e/ou componente curricular os êxitos e as deficiências do desempenho de seus alunos, possibilitando a sua ação pedagógica positiva.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende institucionalizar, definitivamente, por meio de lei específica, o sistema nacional de avaliação da educação básica, em moldes similares ao que existe para a educação superior.

O SAEB é mantido pelo Ministério da Educação há muitos anos. A avaliação da educação básica tem avançado. É preciso, porém, dar-lhe estabilidade legal, de acordo com alguns princípios fundamentais. Desse modo, esse importante instrumento de balizamento das políticas públicas poderá ter continuidade e receber os necessários aprimoramentos, sem estar sujeito a mudanças repentinhas.

Estas são as razões que motivam a apresentação da presente proposição, para cuja aprovação estou certo de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado THIAGO PEIXOTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a*

publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação, pela escola, do seu respectivo índice-síntese dos resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1747/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º.....

.....

§ 4º O índice-síntese, referente a cada escola, dos resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, calculado pelo órgão competente da União, será divulgado pelo próprio estabelecimento de ensino, por meio de painel ou cartaz, em local de fácil visualização por toda a comunidade, na entrada do prédio escolar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que toda a comunidade, tanto a escolar como aquela do entorno em que ela se insere, passe a tomar conhecimento dos resultados dos processos avaliativos que aferem a qualidade da educação oferecida em cada estabelecimento de ensino.

A divulgação dos resultados, da forma proposta neste projeto, permitirá à comunidade, em especial aos pais e responsáveis, exercer relevante controle social sobre este serviço público essencial, que é a educação escolar mantida pelo Estado.

Além de atestar o reconhecimento pelo bom trabalho já realizado em inúmeras escolas, a medida servirá como incentivo para a melhoria daquelas que ainda não apresentam os desejáveis padrões de qualidade de ensino.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema

federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.843, DE 2015

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SINAEB.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2604/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das unidades escolares e redes de ensino de educação básica.

Parágrafo único. O planejamento e a gestão do SINAEB são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, em acordo com o que dispõe o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O SINAEB tem as seguintes finalidades:

I – avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação básica brasileira;

II – oferecer subsídios à formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas e programas de apoio ajustados às necessidades diagnosticadas;

III – identificar problemas e diferenças regionais na educação básica;

IV – produzir informações sobre os fatores contextuais que influenciam o desempenho dos estudantes;

V – proporcionar aos agentes educacionais e à sociedade visão dos resultados dos processos de ensino e aprendizagem e das condições em que são desenvolvidos;

VI – produzir informações sobre a proficiência dos estudantes,

bem como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem, no âmbito das redes de ensino e unidades escolares;

VII – manter a construção de séries históricas.

Art. 3º O SINAEB deverá assegurar:

I – avaliação institucional que contemple a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das unidades escolares e redes de ensino;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades escolares e redes de ensino;

Art. 4º O SINAEB será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Inep estabelecerá os parâmetros mínimos de qualidade do processo de planejamento, aplicação, divulgação e uso dos resultados de avaliações realizadas pelos Estados e Municípios, para que possam ser utilizados como parte da aplicação nacional censitária, de forma a garantir a qualidade, validade e fidedignidade dos dados coletados.

Art. 5º O SINAEB produzirá a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 1º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de

resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 2º Os exames nacionais a que se refere o inciso I do “caput” serão aplicados aos estudantes do 3º, 5º e 9º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio.

§ 3º Para a avaliação institucional referida no inciso II do “caput” haverá a aplicação, entre outros, de instrumento de autoavaliação para as escolas e para os professores.

§ 4º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do “caput” não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 5º Haverá prazo mínimo de 2 (dois) anos entre a aprovação de nova matriz de referência de avaliação e a sua primeira aplicação nos exames nacionais referidos no § 1º.

§ 6º O SINAEB terá calendário permanente de coleta e divulgação de dados, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 60 (sessenta) dias após à dos resultados.

§ 7º A divulgação dos resultados da avaliação incluirá a descrição da metodologia utilizada e a explicação de seu significado de modo a permitir sua aplicação na melhoria dos processos pedagógicos escolares.

Art. 6º A governança, coordenação e supervisão do SINAEB contarão com instância colegiada, no âmbito do INEP, nela assegurada a representação dos órgãos de gestão da educação estaduais e municipais, dos professores e dos estudantes, bem como de órgãos centrais de coordenação das políticas públicas e de participação em seu acompanhamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SINAEB. Apesar de o País já possuir sistema de avaliação da educação básica, chamado SAEB, ele carece de arcabouço legislativo mais detalhado que o sustente, em lei específica, dando curso ao que já estabelece o art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação.

A educação básica brasileira precisa mudar. Precisa melhorar sua qualidade. Entendemos que a avaliação é um instrumento valioso para garantir a qualidade do debate sobre a educação básica que o Brasil precisa.

Acreditamos que a avaliação deve avançar rumo a uma visão mais sistêmica que considere não só o aluno, mas as unidades escolares e as próprias redes de ensino em suas múltiplas dimensões.

Dessa forma, a presente proposta busca garantir um processo avaliativo mais transparente, abrangente e participativo, em que o Ministério da Educação e os gestores estaduais e municipais, assim como estudantes e professores possam pactuar, de maneira efetiva, as estratégias e os procedimentos utilizados.

O sistema de avaliação ora apresentado promoverá coleta sistêmica de informação e produzirá indicadores que abrangerão a educação básica em suas múltiplas dimensões.

Da mesma forma, busca se alinhar com os princípios fundamentais das estatísticas oficiais, aprovados pela ONU em 1994 e revisados em 2013:

Princípio 1 - Relevância, imparcialidade e igualdade de acesso: as estatísticas oficiais constituem um elemento indispensável no sistema de informação de uma sociedade democrática, oferecendo ao governo, à economia e ao público dados sobre a situação econômica, demográfica social e ambiental. Com esta finalidade, os órgãos oficiais de estatística devem produzir e divulgar, de forma imparcial, estatísticas de utilidade prática comprovada, para honrar o direito do cidadão à informação pública.

Princípio 2 - Profissionalismo e ética: para manter a confiança nas estatísticas oficiais, os órgãos de estatística devem tomar decisões, de acordo com considerações estritamente profissionais, aí incluídos os princípios científicos e a ética profissional, para a escolha dos métodos e procedimentos de coleta, processamento, armazenamento e divulgação dos dados estatísticos.

Princípio 3 - Responsabilidade e transparência: para facilitar uma interpretação correta dos dados, os órgãos de estatística devem apresentar informações de acordo com normas científicas sobre fontes, métodos e procedimentos estatísticos.

Princípio 4 - Prevenção do mau uso dos dados: os órgãos de estatística têm direito de comentar interpretações errôneas e utilização indevida das estatísticas.

Princípio 5 – Eficiência: os dados utilizados para fins estatísticos podem ser obtidos a partir de diversos tipos de fontes, sejam pesquisas estatísticas ou registros administrativos. Os órgãos de estatística devem escolher as fontes levando em consideração a qualidade, oportunidade, custos e ônus para os informantes.

Princípio 6 – Confidencialidade: os dados individuais coletados pelos órgãos de estatística para elaboração de estatísticas, referentes a pessoas físicas ou jurídicas, devem ser estritamente confidenciais e utilizados exclusivamente para fins estatísticos.

Princípio 7 – Legislação: as leis, regulamentos e medidas que regem a operação dos sistemas estatísticos devem ser tornados de conhecimento público.

Princípio 8 - Coordenação nacional: a coordenação entre os órgãos de estatística de um país é indispensável, para que se obtenham coerência e eficiência no sistema estatístico.

Princípio 9 - Uso de padrões internacionais: a utilização de conceitos, classificações e métodos internacionais pelos órgãos de estatística de cada país promove a coerência e a eficiência dos sistemas de estatística em todos os níveis oficiais.

Princípio 10 - Cooperação internacional: a cooperação bilateral e multilateral na esfera da estatística contribui para melhorar as estatísticas oficiais em todos os países.

A consolidação do sistema de avaliação da educação básica no Brasil constitui imperativo para fundamentar as políticas educacionais e alinhar o País no cenário internacional, na busca permanente da qualidade da educação a que todo cidadão brasileiro tem direito.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período

subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.813, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 746/2015
OFÍCIO nº 1.080/2017 - SF

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE”, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do PNE e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Bienalmente, até o dia 25 de junho, o Poder Executivo divulgará na internet e enviará ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação do PNE, que conterá:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;

II – a execução física e financeira dos programas e das ações orçamentárias correspondentes às metas previstas no PNE.

Parágrafo único. A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena do mês de agosto que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 11.

.....

§ 6º Os resultados do sistema de avaliação a que se refere o **caput** serão utilizados, mediante assistência técnica e financeira da União, para a disseminação de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e de profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino, com prioridade para os entes

federados com Ideb abaixo da média nacional, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação

profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a

compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.419, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 299/2014
OF. Nº 808/2018 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. As políticas públicas na educação básica serão norteadas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), instrumento de avaliação objetiva da qualidade de ensino dos estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino.

Parágrafo único. O Ideb, a ser divulgado periodicamente, será calculado a partir dos dados sobre o rendimento escolar constantes do censo escolar, combinados com o desempenho dos alunos nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), das quais participarão, obrigatoriamente, os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, nos termos de regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de iniciativa da Senadora Kátia Abreu, pretende determinar aos estabelecimentos de ensino que divulguem, em local visível e de fácil acesso, os resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação, nos termos definidos em regulamento.

Encontram-se apensadas sete proposições, das quais as cinco primeiras já tramitavam em conjunto nesta Comissão da Educação. Para essas, o Deputado Lincoln Portela, então designado Relator, apresentou minucioso Parecer favorável, com Substitutivo, que não chegou a ser apreciado por este colegiado.

A atual configuração do rol de projetos em tramitação conjunta, com nova proposição principal e mais duas apensadas, não chega a introduzir modificações estruturais na bem elaborada análise realizada pelo Relator anterior, razão pela qual o presente Parecer incorpora, quase que integralmente, o texto então oferecido à consideração desta Comissão.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.747, de 2011, de autoria da Deputada Teresa Surita, visa a estabelecer critérios e procedimentos para o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, hoje conhecido como Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, gerenciado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, do Ministério da Educação.

A proposição estabelece a periodicidade anual ou, no máximo, bienal para que se realize a avaliação do rendimento escolar, mediante a aplicação de instrumentos padronizados de: a) avaliação de letramento e numeramento de todos os estudantes do 2º ano do ensino fundamental; b) avaliação de competências, habilidades e conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais de todos os alunos do 5º e 9º anos do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio.

Determina que a validação dos resultados dependerá da participação de pelo menos 80% dos alunos de cada turma e em cada escola. Prevê também que

esses resultados deverão ser considerados conjuntamente com dados relativos ao perfil do corpo discente (em especial sua condição socioeconômica) e às condições de trabalho em cada escola (disponibilidade de pessoal, recursos materiais e financeiros).

O projeto dispõe que a elaboração de índice que sintetize os dados resultantes da avaliação e outros indicadores de rendimento escolar não poderá atribuir ponderação diferenciada aos seus componentes. Além disso, a existência de um índice-síntese não poderá substituir a publicação dos resultados das avaliações por escola, rede escolar e ente federado.

Também está inscrita a obrigatoriedade de desenvolvimento de informativos aos professores para que compreendam o significado dos resultados das avaliações, os êxitos e deficiências de seus alunos.

A proposição prevê ainda que as avaliações poderão ser aplicadas diretamente pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino e dos municípios. Esses sistemas locais de avaliação deverão ser compatíveis com o sistema nacional, em especial no que se refere a matrizes e escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Finalmente, está disposto que os resultados das avaliações deverão dar ensejo a atividades de formação continuada dos professores.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 1.915, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Souza, tem objetivo semelhante ao principal, embora mais restrito. Estabelece que os resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica deverão ser expressos por índice de desenvolvimento escolar, em escala variando de zero a dez. Esse índice, para cada escola, deve conter um indicador de fluxo escolar (taxa de aprovação) e um indicador de desempenho (agregado das notas dos alunos nos exames de avaliação externa), este último expresso de acordo com os seguintes níveis de proficiência: baixo, intermediário, adequado e avançado.

Essa proposição também prevê a aplicação dos exames de avaliação externa pela União ou pelos estados e pelo Distrito Federal, de modo colaborativo, assegurada a compatibilidade sistêmica do processo nacional de avaliação.

Finalmente, dispõe que o índice de desenvolvimento escolar deve ser amplamente divulgado em meio eletrônico e, em cada escola, em local de fácil visibilidade para toda a comunidade escolar.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.604, de 2011, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, a ser desenvolvido pela União em cooperação com os sistemas de ensino dos entes federados subnacionais. Esse sistema deve assegurar avaliação institucional, contemplando a análise global e integrada das dimensões das redes e das instituições de educação básica; o caráter público de seus procedimentos, dados e resultados; o respeito à identidade e à diversidade das instituições.

De acordo com a proposição, o SAEB deverá aferir, a cada dois anos, por meio de instrumentos padronizados, o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares da respectiva etapa da educação básica, promovendo: a avaliação do grau de letramento e de aprendizagem de todos os estudantes do 2º ano do ensino fundamental; a avaliação das competências, habilidades e conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais de todos os estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio.

A validação dos resultados da avaliação dependerá da participação de pelo menos 85% dos alunos de cada turma e cada escola. O Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM passa a ser o instrumento de avaliação relativa ao terceiro ano do ensino médio, tornando-se obrigatório para todos os concluintes dessa etapa da educação básica.

Os resultados dessas avaliações devem ser contextualizados em relação às características do corpo discente (em especial suas condições socioeconômicas), do corpo docente (em especial seu perfil de formação inicial e oportunidades de formação continuada) e das condições de trabalho em cada escola.

O projeto determina que a elaboração de índices que sintetizem os resultados das avaliações não poderá substituir a publicação contextualizada dos resultados de cada avaliação, por escola, unidade federada e em nível nacional. Esses resultados devem ser publicados por meio de documentos que informem aos professores os êxitos e as deficiências do desempenho de seus alunos.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 3.066, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, propõe que o índice-síntese de cada escola, decorrente do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, calculado pelo órgão competente da União, seja divulgado pelo próprio estabelecimento de ensino, por meio de painel ou cartaz, em local de ampla visibilidade, na entrada do prédio escolar.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 2.843, de 2015, de autoria do Deputado Giuseppe Vecchi, pretende instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, do Ministério da Educação. Além de definir as finalidades desse sistema e assegurar a sua abrangência, o caráter público de seus procedimentos e resultados e o respeito à identidade e diversidade das instituições escolares, a proposição determina que o SINAEB seja desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal. Caberá, porém, ao INEP estabelecer os parâmetros mínimos de qualidade de todo o processo avaliativo realizado por esses entes federados subnacionais, como parte da avaliação nacional censitária.

O SINAEB deverá produzir, a cada dois anos: indicadores de rendimento escolar, incluindo os resultados da aplicação de exames nacionais de avaliação, com a participação de pelo menos 80% dos alunos de cada ano escolar avaliado em cada escola, e outros dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; e indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo discente, do corpo de profissionais da educação, relações entre a dimensão do corpo discente, do corpo técnico e do corpo docente, infraestrutura escolar, recursos pedagógicos disponíveis e processo de gestão, entre outras.

Esses indicadores deverão ser estimados por etapa, rede escolar, unidade da Federação e em nível nacional, com ampla divulgação. Os resultados individuais de cada aluno e de cada turma, porém, serão reservados para a respectiva escola e para o órgão gestor da rede de ensino. A existência de índice que sintetize o conjunto de indicadores de avaliação não substitui a divulgação, em separado, de cada um deles.

Os exames nacionais de avaliação serão aplicados aos estudantes do 3º, 5º e 9º anos do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio. A avaliação

institucional será também instruída por instrumento de autoavaliação para as escolas e para os professores.

As alterações na matriz de referência da avaliação só serão aplicadas nos exames nacionais após dois anos de sua adoção. O SINAEB deverá obedecer a calendário permanente de coleta e divulgação dos dados, prevista a disseminação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 60 dias após a publicação dos resultados. Essa divulgação deverá conter a descrição da metodologia utilizada e a explicação do significado dos resultados a fim de possibilitar a melhoria dos processos pedagógicos escolares.

Finalmente, o projeto prevê que o SINAEB, no âmbito do INEP, contará com instância colegiada, com representação dos órgãos gestores da educação dos estados, do Distrito Federal e municípios, dos professores, dos estudantes e dos órgãos centrais de coordenação das políticas públicas educacionais e de participação em seu acompanhamento.

O sexto projeto apensado, de nº 8.813, de 2017, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, propõe a introdução de duas alterações na Lei nº 13.005, de 2014, a Lei do Plano Nacional de Educação – PNE. A primeira inserção determina a divulgação pelo Poder Executivo, via internet, de relatório bienal de avaliação do PNE, contendo avaliação de possibilidade de cumprimento das metas e, quando necessário, as medidas corretivas para assegurar o seu alcance; e a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas. Essa alteração prevê ainda a realização de audiência pública conjunta das Comissões responsáveis pela Educação nas duas Casas do Poder Legislativo, para discussão, com o Ministro da área, os resultados alcançados e as perspectivas futuras das respectivas políticas públicas.

A segunda modificação proposta por esse projeto de lei determina a utilização dos resultados do sistema nacional de avaliação da educação básica para, mediante assistência técnica e financeira da União, promover a disseminação de práticas pedagógicas eficazes e qualificação de gestores e profissionais da educação, contemplando notadamente os entes federados que apresentem índices de avaliação abaixo das médias nacionais.

O sétimo projeto de lei apensado, de nº 10.419, de 2018, originário do

Senado Federal, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB como orientador das políticas públicas na educação básica.

Esta Comissão é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito das proposições. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fará a análise das iniciativas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Educação, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

Na presente Legislatura, este Relator apresentou parecer, com Substitutivo, em abril do corrente ano. Lido na reunião de julho desta Comissão, foi concedida vista à Deputada Natália Bonavides, que apresentou sugestões, relativas aos procedimentos de divulgação dos resultados e à inclusão das Ciências Humanas nos exames do sistema de avaliação. Consideradas essas sugestões, faz-se a reapresentação do Parecer, com algumas alterações no Substitutivo proposto.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame é, sem dúvida, de muita relevância para as políticas públicas educacionais. À exceção do projeto principal e dos dois últimos apensados, oriundos do Senado Federal, o conjunto das demais proposições em análise vem à apreciação da Comissão de Educação em decorrência de sua desapensação do projeto de lei nº 7.420, de 2006. Tramitavam anteriormente no rol de projetos relativos à chamada Lei de Responsabilidade Educacional.

Seu tema, porém, é específico. Abordam a avaliação da educação básica, procurando estabelecer, para esse nível educacional, regulamentação similar à existente para a educação superior, na Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

A iniciativa é importante, pois pretende conferir estabilidade e regras mais definitivas para os atuais programas de avaliação do rendimento escolar conduzidos pelo Ministério da Educação, por meio do INEP.

Os projetos vão na mesma direção daquele de autoria desta Comissão de Educação, o projeto de lei nº 5.326, de 2016, que, apensado ao projeto

de lei nº 3.419, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Marinho, cria e regulamenta o Sistema Nacional de Estatísticas e Avaliação da Educação Básica – SINEAEB. Essas duas proposições estão em apreciação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para a qual não foram distribuídos os projetos ora examinados neste Parecer.

Há, porém, pontos de diferença entre esses projetos e aqueles que tramitam na CFT. Esses pontos podem contribuir para a regulamentação mais precisa da matéria. Dada a sua relevância, faz sentido que esta Comissão também se pronuncie sobre as proposições que ainda permanecem em seu âmbito. Mais adiante, todas se encontrarão na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual poderão ser reunidas para apreciação em conjunto e, subsequentemente, pelo Plenário da Casa, dado que uma delas é de autoria de Comissão.

O projeto de lei principal pretende obrigar as escolas a divulgar, em local visível e de fácil acesso, os respectivos resultados nos sistemas oficiais de avaliação. O objetivo certamente é o de informar a comunidade, para evidenciar bons resultados e, se não satisfatórios, promover constrangimento que leve ao esforço para a melhoria. Genericamente a intenção pode ser positiva. Mas não se trata apenas de expor os resultados. É preciso compreender seu significado e seus determinantes, muitas vezes relativos a fatores extraescolares. De todo modo, o princípio da publicidade, implícito na proposição, merece acolhimento.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.747, de 2011, sugere oportunas normas gerais para o processo de avaliação do rendimento escolar na educação básica, inserindo-as no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Algumas dessas normas já estão contempladas na Lei nº 13.005, de 2014, a Lei do Plano Nacional de Educação – PNE, como a periodicidade bienal das avaliações; a participação de pelo menos 80% dos estudantes nos exames; a contextualização dos resultados de desempenho mediante a elaboração de outros indicadores relativos à escola, aos alunos e aos profissionais da educação; a colaboração entre os entes federados e a compatibilidade entre sistemas locais e o sistema nacional de avaliação; a obrigatoriedade de divulgação de indicadores para cada dimensão avaliada, não obstante o cálculo de algum indicador-síntese (no presente, este é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB).

Embora exames internacionais, como o PISA, da OECD, considerem, além da Linguagem e da Matemática, as Ciências (Físicas e Naturais), é oportuna a

inclusão, além destas últimas, das Ciências Humanas, a partir do 5º ano do ensino fundamental, alcançando, desse modo, com maior abrangência, a Base Nacional Comum Curricular. Também faz sentido, acompanhando as modificações introduzidas pelo INEP no atual SAEB, a partir de 2018 e 2019, estabelecer a realização da avaliação no início do processo de escolarização, no 2º ano do ensino fundamental.

Se, por um lado, várias dessas propostas já se encontram na Lei do PNE, por outro lado permanece importante que o sistema nacional de avaliação da educação básica seja mais detalhadamente regulamentado.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 1.915, de 2011, aponta em direção similar, quando insere dispositivos no texto da LDB e enfatiza a colaboração entre os entes federados no processo de avaliação nacional do rendimento escolar. Parece, porém, entrar em detalhamento excessivo quanto trata da composição dos indicadores e as escalas de resultados da avaliação.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.604, de 2011, contém muitos pontos comuns com o projeto principal. É, porém, mais abrangente, pois pretende instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, em regime de colaboração entre os entes federados. Apresenta dispositivos sobre a contextualização dos indicadores; contempla todas as áreas curriculares para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental; universaliza e torna obrigatório o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM; eleva para 85% a exigência de participação dos estudantes nos exames; obriga a divulgação individualizada de indicadores, ainda que exista um índice-síntese; determina a disseminação de informações que possibilitem aos professores interpretar adequadamente os resultados de seus alunos. Do mesmo modo, como comentado no primeiro projeto apensado, propõe a ampliação das áreas curriculares avaliadas e a aplicação do exame aos alunos do 2º ano do ensino fundamental. A elevação do índice de participação dos estudantes não parece necessária.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 3.066, de 2011, pretende obrigar cada escola a divulgar, em painel ou cartaz, na entrada de seu prédio, o índice-síntese resultante do processo nacional de avaliação do rendimento escolar previsto na LDB. Assim como no projeto principal, o espírito da proposição é meritório, pois está voltado para o princípio de ampla publicidade dos resultados da avaliação nacional. O formato, porém, parece inadequado. A mera exposição

descontextualizada desse índice, sem a adequada compreensão de seu significado, pode levar a incompreensões indesejáveis sobre as condições em que se desenvolve o processo educacional em cada unidade escolar. Cabe acolher esse princípio da publicidade, mas não o meio concreto proposto.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 2.843, de 2015, ainda mais detalhado, tem a mesma abrangência do segundo apensado, propondo a instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB. Os objetivos e finalidades são comuns aos hoje perseguidos pelo sistema em operação no Ministério da Educação e são consistentes com o que dispõe a Lei do PNE. Contém dispositivo sobre a cooperação entre os entes federados, atribuindo ao INEP a responsabilidade de definir parâmetros mínimos para garantir a qualidade dos sistemas locais de avaliação, em consonância com o sistema nacional. Mantém praticamente todas disposições do art. 11 da Lei do PNE e acrescenta processos de autoavaliação das escolas e dos professores. Determina ainda a existência de calendário permanente para a coleta e divulgação de resultados, com explicações que permitam a sua utilização para a melhoria dos processos pedagógicos. Ademais, estabelece que alterações na matriz de referência dos exames só poderão ser neles aplicadas decorrido o prazo de dois anos.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 8.813, de 2017, sugere oportunas inserções na Lei do Plano Nacional de Educação. A primeira delas, referente ao acompanhamento bienal e à realização de audiência pública com o Ministro da Educação, merece integral acolhimento. A segunda, relativa ao uso dos resultados da avaliação para melhoria da qualidade do ensino, deve também ser incorporada. Pode ser-lo, porém, de forma mais ampla.

O último projeto de lei apensado, de nº 10.419, de 2018, converge com as disposições de outras proposições aqui analisadas, quando destaca a relevância de que indicadores resultantes de avaliação sistemática sejam utilizados para balizar as políticas públicas educacionais. A diferença é a de que os outros projetos não dão denominação aos indicadores, diferentemente da iniciativa legislativa em comento, que se refere especificamente ao IDEB.

Dos diversos projetos de lei, adotando como proposição norteadora o antepenúltimo aqui analisado, é possível reunir, com proveito, dispositivos ou intenções relevantes para compor a regulamentação mais precisa da avaliação

nacional da educação básica brasileira.

Contemplando as sugestões recebidas durante a discussão, o Substitutivo ora apresentado apresenta inserção de novo § 2º do art. 5º e de alteração redação do agora renumerado como § 4º do mesmo artigo.

Finalmente, adiciona-se dispositivo que trata da avaliação da qualidade de oferta da educação infantil, levando, desse modo, o sistema a considerar toda a educação básica. Nesse particular, o dispositivo ora inserido tem o cuidado de destacar que a avaliação deve considerar o que dispõe a lei de diretrizes e bases da educação, relativamente ao acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 8.812, de 2017, nº 1.747, de 2011, nº 1.915, de 2011, nº 2.604, de 2011, nº 3.066, de 2011, nº 2.843, de 2015, nº 8.813, de 2017 e nº 10.419, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.812, DE 2017, Nº 1.747, DE 2011, Nº 1.915, DE 2011, Nº 2.604, DE 2011, Nº 3.066, DE 2011, Nº 2.843, DE 2015, Nº 8.813, DE 2017 E Nº 10.419, DE 2018.

Estabelece normas gerais para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, tem o objetivo

de assegurar processo nacional de avaliação das unidades escolares e redes de ensino de educação básica, em acordo com o disposto no art. 9º, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O planejamento e a gestão do SINAEB são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, nos termos do art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, e em acordo com o que dispõe o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O SINAEB tem as seguintes finalidades:

I – avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação básica brasileira;

II – oferecer subsídios à formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas educacionais e programas de apoio ajustados às necessidades diagnosticadas;

III – produzir informações sobre os fatores contextuais que influenciam o desempenho dos estudantes;

IV – proporcionar aos agentes educacionais e à sociedade visão dos resultados dos processos de ensino e aprendizagem e das condições em que são desenvolvidos;

V – produzir informações sobre a proficiência dos estudantes, bem como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem, no âmbito das redes de ensino e das unidades escolares;

VI – manter a memória da evolução da educação básica brasileira, mediante a elaboração de séries históricas dos dados periodicamente coletados e dos indicadores calculados.

Art. 3º O SINAEB deverá assegurar:

I – a avaliação institucional que contemple a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das unidades escolares e das redes de ensino;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade das unidades escolares e

das redes de ensino;

Art. 4º O SINAEB será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O INEP estabelecerá os parâmetros mínimos de qualidade do processo de planejamento, aplicação, divulgação e uso dos resultados de avaliações realizadas pelos Estados e Municípios, para que possam ser utilizados como parte da aplicação nacional censitária, de forma a garantir a qualidade, validade, fidedignidade e compatibilidade dos dados coletados.

Art. 5º O SINAEB produzirá no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em avaliações nacionais de proficiência, com participação obrigatória de todos os alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 1º Os indicadores mencionados no “caput” serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 2º É vedada qualquer forma de divulgação de indicadores que promova o ranqueamento ou a discriminação negativa de escolas em função de seus resultados.

§ 3º Para a educação infantil, haverá processos próprios de avaliação de qualidade de sua oferta, observado o disposto no art. 31, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º As avaliações nacionais a que se refere o inciso I do “caput” serão aplicadas aos estudantes do 2º, 5º e 9º anos do ensino fundamental e do 3º e 4º anos

do ensino médio, contemplando, observada a base nacional comum curricular, a Língua Portuguesa e a Matemática e, além destas, a partir do 5º ano do ensino fundamental, as Ciências da Natureza e as Ciências Humanas.

§ 5º Para a avaliação institucional referida no inciso II do “caput” haverá a aplicação, entre outros, de instrumento de autoavaliação para as escolas e para os professores.

§ 6º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do “caput” não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 7º Haverá prazo mínimo de 2 (dois) anos entre a aprovação de nova matriz de referência de avaliação e a sua primeira aplicação nas avaliações nacionais referidas no § 4º.

§ 8º O SINAEB terá calendário permanente de coleta e divulgação de dados, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 90 (noventa) dias após a divulgação dos resultados.

§ 9º A divulgação dos resultados da avaliação incluirá a descrição da metodologia utilizada e a explicação de seu significado de modo a permitir sua aplicação na melhoria dos processos pedagógicos escolares.

§ 10. Cada escola informará a sua comunidade escolar sobre os respectivos resultados da avaliação, promovendo sua discussão para assegurar a adequada compreensão de seu significado.

Art. 6º O censo escolar da educação básica será anualmente realizado, coletando especialmente dados sobre as unidades escolares, turmas, alunos, profissionais da educação, movimento e rendimento escolar.

Art. 7º A governança, coordenação e supervisão do SINAEB contarão com instância colegiada, no âmbito do INEP, nela assegurada a representação dos órgãos de gestão da educação estaduais, distrital e municipais, dos professores e dos estudantes, bem como de órgãos centrais de coordenação das políticas públicas e de participação em seu acompanhamento.

Art. 8º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Bienalmente, até o dia 25 de junho, o Poder Executivo divulgará na internet e enviará ao Congresso Nacional o Relatório de

Avaliação do PNE, que conterá:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;

II – a execução física e financeira dos programas e das ações orçamentárias correspondentes às metas previstas no PNE.

Parágrafo único. A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena do mês de agosto que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.” (NR).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.812/2017, o PL 8813/2017, o PL 10419/2018, o PL 1915/2011, o PL 2604/2011, o PL 3066/2011, o PL 2843/2015, e o PL 1747/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, José Guimarães, Luizão Goulart, Margarida Salomão, Sidney Leite, Sóstenes Cavalcante e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 8812, DE 2017

(Apensados: PL 1.747/2011, PL 1.915/2011, PL 2.604/2011, PL 3.066/2011, PL 2.843/2015, PL 8.813/2017 E PL 10.419/2018)

Estabelece normas gerais para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, tem o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das unidades escolares e redes de ensino de educação básica, em acordo com o disposto no art. 9º, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O planejamento e a gestão do SINAEB são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, nos termos do art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, e em acordo com o que dispõe o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O SINAEB tem as seguintes finalidades:

I – avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação básica brasileira;

II – oferecer subsídios à formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas educacionais e programas de apoio ajustados às necessidades diagnosticadas;

III – produzir informações sobre os fatores contextuais que influenciam o desempenho dos estudantes;

IV – proporcionar aos agentes educacionais e à sociedade visão dos resultados dos processos de ensino e aprendizagem e das condições em que são desenvolvidos;

V – produzir informações sobre a proficiência dos estudantes, bem

como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem, no âmbito das redes de ensino e das unidades escolares;

VI – manter a memória da evolução da educação básica brasileira, mediante a elaboração de séries históricas dos dados periodicamente coletados e dos indicadores calculados.

Art. 3º O SINAEB deverá assegurar:

I – a avaliação institucional que contemple a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das unidades escolares e das redes de ensino;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade das unidades escolares e das redes de ensino;

Art. 4º O SINAEB será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O INEP estabelecerá os parâmetros mínimos de qualidade do processo de planejamento, aplicação, divulgação e uso dos resultados de avaliações realizadas pelos Estados e Municípios, para que possam ser utilizados como parte da aplicação nacional censitária, de forma a garantir a qualidade, validade, fidedignidade e compatibilidade dos dados coletados.

Art. 5º O SINAEB produzirá no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em avaliações nacionais de proficiência, com participação obrigatória de todos os alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 1º Os indicadores mencionados no “caput” serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 2º É vedada qualquer forma de divulgação de indicadores que promova o ranqueamento ou a discriminação negativa de escolas em função de seus resultados.

§ 3º Para a educação infantil, haverá processos próprios de avaliação de qualidade de sua oferta, observado o disposto no art. 31, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º As avaliações nacionais a que se refere o inciso I do “caput” serão aplicadas aos estudantes do 2º, 5º e 9º anos do ensino fundamental e do 3º e 4º anos do ensino médio, contemplando, observada a base nacional comum curricular, a Língua Portuguesa e a Matemática e, além destas, a partir do 5º ano do ensino fundamental, as Ciências da Natureza e as Ciências Humanas.

§ 5º Para a avaliação institucional referida no inciso II do “caput” haverá a aplicação, entre outros, de instrumento de autoavaliação para as escolas e para os professores.

§ 6º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do “caput” não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 7º Haverá prazo mínimo de 2 (dois) anos entre a aprovação de nova matriz de referência de avaliação e a sua primeira aplicação nas avaliações nacionais referidas no § 4º.

§ 8º O SINAEB terá calendário permanente de coleta e divulgação de dados, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 90 (noventa) dias após a divulgação dos resultados.

§ 9º A divulgação dos resultados da avaliação incluirá a descrição da metodologia utilizada e a explicação de seu significado de modo a permitir sua

aplicação na melhoria dos processos pedagógicos escolares.

§ 10. Cada escola informará a sua comunidade escolar sobre os respectivos resultados da avaliação, promovendo sua discussão para assegurar a adequada compreensão de seu significado.

Art. 6º O censo escolar da educação básica será anualmente realizado, coletando especialmente dados sobre as unidades escolares, turmas, alunos, profissionais da educação, movimento e rendimento escolar.

Art. 7º A governança, coordenação e supervisão do SINAEB contarão com instância colegiada, no âmbito do INEP, nela assegurada a representação dos órgãos de gestão da educação estaduais, distrital e municipais, dos professores e dos estudantes, bem como de órgãos centrais de coordenação das políticas públicas e de participação em seu acompanhamento.

Art. 8º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Bienalmente, até o dia 25 de junho, o Poder Executivo divulgará na internet e enviará ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação do PNE, que conterá:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;

II – a execução física e financeira dos programas e das ações orçamentárias correspondentes às metas previstas no PNE.

Parágrafo único. A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena do mês de agosto que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.” (NR).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 08/10/2024 11:58:32.903 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8812/2017

Projeto de Lei nº 8.812, de 2017

(Apensados: PL nº 1.747/2011, PL nº 1.915/2011, PL nº 2.604/2011, PL nº 3.066/2011, PL nº 2.843/2015, PL nº 8.813/2017 e PL nº 10.419/2018)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a divulgação dos resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação.

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I—RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a divulgação dos resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação.

Segundo a justificativa da autora, o conjunto de informações gerado por mecanismos de avaliação é de valorosa contribuição ao processo de tomada de decisões e à prestação de contas. Pretende-se com tal projeto ampliar e facilitar o conhecimento das informações que são de interesse dos atores que se encontram na ponta da ação educacional (profissionais da educação, discentes, comunidade escolar ou local).

O Projeto de Lei (PL) nº 8.812/2017 propõe a alteração do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) para incluir, entre as responsabilidades dos estabelecimentos de ensino, a obrigatoriedade de divulgar em local visível e de fácil acesso os resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação, visa garantir maior transparência e permitir que a comunidade escolar tenha acesso fácil às informações sobre o desempenho educacional.



* C D 2 4 1 0 7 1 5 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 1 0 7 1 5 9 2 9 0 0 *

Ao projeto principal foram apensados:

- **PL nº 1.747/2011, de autoria da Deputada Teresa Surita**, que acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propõe critérios e procedimentos para o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, com foco na avaliação periódica de habilidades dos estudantes e cruzamento de resultados com condições socioeconômicas e de trabalho das escolas;
- **PL nº 1.915/2011, de autoria do Deputado Carlos Souza**, que acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece o "índice de desenvolvimento escolar" para medir a qualidade da educação básica por meio de indicadores de fluxo escolar e desempenho dos alunos. Propõe a regulamentação do uso desses indicadores para uma avaliação mais transparente e eficiente;
- **PL nº 2.604/2011, de autoria do Deputado Thiago Peixoto**, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) como instrumento oficial para a avaliação do rendimento escolar e da qualidade das instituições de educação básica, prevendo a colaboração entre União, Estados, DF e Municípios;
- **PL nº 3.066/2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues**, que acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adiciona um parágrafo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), exigindo que as escolas divulguem os resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar em um local visível para a comunidade;
- **PL nº 2.843/2015, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci**, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 1 0 7 1 5 9 2 9 0 0 *

Educação Básica (SINAEB), com o objetivo de assegurar a avaliação das redes e unidades escolares da educação básica, abrangendo qualidade, equidade e eficiência do ensino, além de indicadores de rendimento escolar;

- **PL nº 8.813/2017, de autoria do Senador Cristovam Buarque**, que altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE”, altera o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) para incluir o Relatório de Avaliação do PNE, com informações sobre o cumprimento das metas, execução física e financeira dos programas, além de ações para melhoria da qualidade do ensino em municípios com baixos indicadores; e
- **PL nº 10.419/2018, de autoria do Senador Ricardo Ferraço**, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) para regulamentar o uso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) como ferramenta oficial de avaliação das políticas públicas educacionais.

O projeto nº 8.812, de 2017, e seus apensados tramitam em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, tendo sido distribuídos às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nessa ordem.

A Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 8.812/2017, o PL nº 8.813/2017, o PL nº 10.419/2018, o PL nº 1.915/2011, o PL nº 2.604/2011, o PL nº 3.066/2011, o PL nº 2.843/2015, e o PL nº 1.747/2011, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado.

Dentre outras definições, o Substitutivo estabelece normas gerais para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, definindo competência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP para o planejamento e a gestão do Sistema; estabelece que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

SINAEB será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e que haverá instância colegiada para a governança, coordenação e supervisão do Sistema, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 90 (noventa) dias após a divulgação dos resultados.

O Projeto, na forma do substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Aiel Machado, passa a prever as seguintes finalidades ao Sistema:

I – avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação básica brasileira;

II – oferecer subsídios à formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas educacionais e programas de apoio ajustados às necessidades diagnosticadas;

III – produzir informações sobre os fatores contextuais que influenciam o desempenho dos estudantes;

IV – proporcionar aos agentes educacionais e à sociedade visão dos resultados dos processos de ensino e aprendizagem e das condições em que são desenvolvidos;

V – produzir informações sobre a proficiência dos estudantes, bem como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem, no âmbito das redes de ensino e das unidades escolares; e

VI – manter a memória da evolução da educação básica brasileira, mediante a elaboração de séries históricas dos dados periodicamente coletados e dos indicadores calculados.

Além disso, define que o SINAEB produzirá, a cada 2 anos, no máximo, indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional, vedando qualquer forma de divulgação de indicadores que promova o ranqueamento ou a discriminação negativa de escolas em função de seus resultados e prevê o prazo mínimo de 2 anos entre a aprovação de nova matriz de referência de avaliação e a sua primeira aplicação nas avaliações nacionais, quanto aos indicadores de rendimento escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na forma do substitutivo ainda, o Projeto institui que o SINAEB terá calendário permanente de coleta e divulgação de dados, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 90 (noventa) dias após a divulgação dos resultados.

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL nº 8.812/2017, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL nº 1.747/2011 também apresenta natureza normativa, sem impacto orçamentário-financeiro, pois apenas regulamenta, com proposição de critérios e procedimentos, processo de avaliação já existente no atual sistema de avaliação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O PL nº 1.915/2011 igualmente mostra-se normativo ao tratar de indicadores para avaliar a educação, buscando organizar e regulamentar o processo nacional de práticas já existentes.

O PL nº 2.604/2011 não apresenta impacto orçamentário-financeiro, pois foca em institucionalizar o Sistema de avaliação já existente, qualificando-o como Sistema Nacional e prevendo atuação cooperativa entre os entes federativos.

O PL nº 3.066/2011 visa exigir a divulgação pública dos resultados escolares, por meio da inclusão de parágrafo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não criando ou suprimindo, receitas e/ou despesas da União.

O PL nº 2.843/2015 estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, que se traduz no próprio sistema SAEB, com nomenclatura atualizada, haja vista apresentar o mesmo objetivo. Tal atualização não implica em aumento ou redução de receitas e despesas da União.

O PL nº 8.813/2017, igualmente, apresenta-se essencialmente normativo haja vista tratar da inclusão de relatório de avaliação do PNE a ser enviado ao Congresso Nacional, com informações sobre o cumprimento das metas, execução física e financeira dos programas, além de ações para melhoria da qualidade do ensino em municípios com baixos indicadores.

O PL nº 10419/2018 não importa em aumento ou diminuição de receita ou despesa da União, já que apenas oficializa o uso do Ideb, que já é um indicador usado pelo Ministério da Educação para avaliar a qualidade da educação no Brasil.

O Substitutivo, por fim, busca contemplar a normatização proposta pelo PL original e os diversos apensados, todos normativos, absorvendo, por lógica, igual característica dos PLs anteriormente citados.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



* C D 2 4 1 0 7 1 5 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/10/2024 11:58:32.903 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8812/2017

PRL n.1

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do PL nº 8.812/2017(principal), e do PL nº 1.747/2011, PL nº 1.915/2011, PL nº 2.604/2011, PL nº 3.066/2011, PL nº 2.843/2015, PL nº 8.813/2017 e PL nº 10.419/2018 (apensados), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.812, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.812/2017, dos PLs nºs 1.747/2011, 1.915/2011, 2.604/2011, 3.066/2011, 2.843/2015, 8.813/2017, 10.419/2018, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFT => PL 8812/2017

PAR n.1

